



Inês da Mota Santos

A (Im)penhorabilidade da Casa de Morada de Família

Considerações em torno da Lei 13/2016, de 23 de maio

*Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Forenses,
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra,
sob orientação da Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo
Pinto de Resende.*

Janeiro de 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**A (IM)PENHORABILIDADE DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA LEI 13/2016, DE 23 DE MAIO**

**THE (UN)SEIZABLE NATURE OF FAMILY RESIDENCES
CONSIDERATIONS ON LAW NO 13/2016 OF 23 MAY**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º
Ciclo de Estudos em Direito, na Área de
Especialização em Ciências Jurídico-Forenses,
sob orientação da Professora Doutora Maria
José Oliveira Capelo Pinto de Resende*

Inês da Mota Santos

COIMBRA, 2018

AGRADECIMENTOS

À Doutora Maria José Capelo, um especial agradecimento, pelos seus ensinamentos, pela sua compreensão e incentivo e por toda a disponibilidade com que sempre me ajudou.

Aos meus pais, por terem sempre acreditado em mim e por todos os sacrifícios que tiveram de fazer para tornar este sonho possível.

Ao meu irmão, pelo exemplo que é para mim.

Ao Tiago, por toda a paciência e por nunca me ter deixado desistir. Obrigada por todo o amor!

Aos amigos que levo comigo para a vida!

A todos os meus colegas de curso que comigo se cruzar nesta grande Casa, à qual muito me orgulho de pertencer!

E, por fim, a Coimbra, por me ter proporcionado os melhores anos da minha vida!

RESUMO

Com a presente dissertação procuraremos refletir sobre a importância da casa de morada de família no Ordenamento Jurídico Português e sobre os meios processuais adotados, pelo nosso legislador, de forma a garantir a sua proteção. Partindo deste prisma, estudaremos o instituto da penhora, atribuindo particular atenção à penhora da casa de morada de família. Aqui, aproveitaremos para fazer um confronto com o direito brasileiro, que confere à casa de morada de família uma proteção absoluta, considerando-a um bem impenhorável. Concomitantemente, analisaremos a possibilidade de a penhora deste bem afrontar um direito constitucionalmente protegido, como o é, o direito à habitação.

Recentemente, com a Lei nº 13/2016, de 23 de maio, foi reconhecida a extrema importância que a casa de morada de família assume para a estabilidade familiar. Com efeito, impediu-se que esta pudesse ser vendida no âmbito das execuções fiscais. Todavia, a interpretação que se tem feito da Lei nº 13/2016, de 23 de maio não tem sido unânime. Assim, em harmonia com a Jurisprudência recente, analisaremos as alterações introduzidas por esta Lei e o seu âmbito de aplicação. Por fim, aproveitaremos para proceder a uma breve análise da suspensão *ad nutum* da prescrição, que ocorre sempre que existe o impedimento legal à realização da venda, bem como, do desvirtuamento a que a figura da penhora se encontra sujeita.

PALAVRAS-CHAVE: Impenhorabilidade; Casa de Morada de Família; Direito à Habitação; Meios Coercivos Indiretos

ABSTRACT

This thesis is primarily focused on the significance of the family residence within the Portuguese Legal Framework and also on the procedural means adopted by the Portuguese legislative authority in order to ensure its protection. Starting from this perspective, the research addresses the way seizure of assets is established, with emphasis on seizure of family residences. At this point, it's relevant to compare it with the Brazilian law in which family residences have absolute protection and are considered an unseizable asset. At the same time, an analysis will be conducted to determine whether the seizure of this asset threatens a constitutionally protected right, which also applies to the right to housing.

Recently the Law No 13/2016 of 23 May has recognized the extremely importance that family residences have on the family stability and, therefore, has prevented them from being sold in the context of tax enforcement proceedings. However, the interpretation of Law No 13/2016 of 23 May has not been unanimous. Thus, in line with recent jurisprudence, the changes introduced by this Law and its scope will be studied. Finally, a brief analysis will be presented on the *ad nutum* suspension of the limitation period, which occurs whenever there is a legal impediment to the sale, and on the distortion to which the concept of seizure is subject to.

KEYWORDS: Unseizability, Family Residence, Right to Housing, Indirect Coercive Measures

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac.: Acórdão

Al.: Alínea

Art.: Artigo

AT: Autoridade Tributária

Cfr.: Conferir

CC: Código Civil

CIRE: Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas

CPC: Código de Processo Civil

CPPT: Código do Procedimento e Processo Tributário

IMI: Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT: Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

LGT: Lei Geral Tributária

nº: Número

ob.: obtida

p.: Página

ss.: Seguintes

STA: Supremo Tribunal Administrativo

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

TC: Tribunal Constitucional

TCA: Tribunal Central Administrativo Sul

TRC: Tribunal da Relação de Coimbra

TRG: Tribunal da Relação de Guimarães

TRL: Tribunal da Relação de Lisboa

TRP: Tribunal da Relação do Porto

Vol.: Volume

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| Introdução | 8 |
| 1. A Casa de morada de família no Direito Português..... | 10 |
| 2. Da Penhora..... | 14 |
| 2.1. Notas Introdutórias..... | 14 |
| 2.2. Bens suscetíveis de penhora..... | 16 |
| 2.2.1. A especificidade da penhora da casa de morada de família..... | 19 |
| 2.2.2. A visão constitucional da penhora da casa de habitação – análise do ordenamento jurídico brasileiro | 22 |
| 2.3. Bens Impenhoráveis | 26 |
| 3. A Venda Executiva | 30 |
| 4. O caso especial da Execução Fiscal: a alteração introduzida pela Lei 13/2016, de 23 de maio | 34 |
| 4.1. Interpretação da Lei à luz da Jurisprudência mais recente..... | 36 |
| 4.2. O desvirtuamento da figura da penhora | 39 |
| Considerações Finais | 44 |
| Bibliografia | 46 |
| Jurisprudência | 48 |

INTRODUÇÃO

Em Portugal, sempre foi comum os cônjuges adquirirem uma habitação própria. Todavia, na maioria dos casos, ambos os cônjuges, por si só, não possuem rendimentos suficientes para celebrar o negócio. Para tal, recorrem a instituições bancárias, às quais, findo o período de carência, ficam obrigados a pagar prestações sucessivas de valor previamente fixado, a fim de amortizar o valor em dívida. Até aqui não se coloca nenhum problema, desde que, honrem os seus compromissos. O problema surge, quando os cônjuges ficam impossibilitados de cumprir a sua obrigação.

Com a grave crise económica que o nosso país enfrentou e cujos efeitos ainda se fazem sentir, a taxa de desemprego aumentou o que, em muitos casos, levou a que os rendimentos auferidos por algumas famílias não fossem suficientes para fazer face às suas despesas. No entanto, falhando uma prestação, o banco pode interpelar os devedores, informando-os que desse incumprimento decorre a perda de benefício do prazo e que, por conseguinte, todas as suas prestações futuras se vencerão. Decorrido o prazo estabelecido na interpelação para o devedor pôr fim ao incumprimento, o banco pode, de imediato, requerer que este seja executado. Ora, como no momento da celebração do contrato de mútuo e de forma a acautelar o seu crédito, estas instituições bancárias impõem que seja constituída uma hipoteca sobre o bem imóvel adquirido, é esse o bem primeiramente penhorado.

Foi este paradigma que nos levou a analisar a proteção, a nível processual, que é conferida à casa de morada de família no nosso ordenamento jurídico. Assim, com a presente dissertação procuraremos compreender qual a importância da família e da sua casa de habitação no direito português. Partindo para uma análise das principais fases do processo executivo.

Desde logo, analisaremos o instituto da penhora em geral, dando especial atenção à penhora da casa de morada de família e seus meios de proteção. Ainda neste ponto, iremos analisar a possibilidade de a penhora da casa de habitação constituir uma violação do direito à habitação. Aqui, procuraremos fazer uma comparação com o ordenamento brasileiro, onde se reconhece a impenhorabilidade da casa de morada de família.

Terminado o estudo da penhora, passaremos para uma breve introdução da venda executiva. Aqui, enunciaremos quais as modalidades de venda admitidas pelo CPC e qual o resultado que se visa atingir através dessa venda.

Com o aumento do número de execuções em Portugal, também as situações de penhora dos bens imóveis que constituem casa de morada de família têm aumentado. Devido à sua pertinência, casa vez mais, este tema tem sido objeto de discussão no seio da classe política. Depois de vários partidos terem proposto uma alteração legislativa que conferisse maior proteção a este bem, acabou por entrar em vigor a Lei nº 13/2016, de 23 de maio.

Deste modo, o legislador procurou aumentar a proteção concedida às famílias, impedindo a venda executiva da casa de morada de família no âmbito das execuções fiscais. No entanto, esta alteração legislativa foi bastante controversa, razão pela qual faremos uma interpretação da Lei 13/2016, de 23 de maio à luz da Jurisprudência recente.

Além disso, como iremos ver, a proteção conferida por esta Lei é pouco eficaz, porquanto o impedimento da venda executiva do bem não se aplica nas situações em que há concurso de credores.

Outra das alterações introduzidas por esta Lei, foi a atribuição de um efeito suspensivo da prescrição, enquanto durar o impedimento legal à realização da venda do imóvel afeto à habitação. Assim sendo, procuraremos analisar a inconstitucionalidade da suspensão *ad nutum* da prescrição, bem como, analisaremos o possível desvirtuamento da figura da penhora devido à sua aproximação aos meios coercivos indiretos.

Por fim, concluiremos enumerando algumas alternativas às medidas adotadas pelo legislador e que, a nosso ver, se afiguram mais justas e capazes de proteger este bem fundamental para o equilíbrio familiar, como o é, o direito à habitação.

1. A CASA DE MORADA DE FAMÍLIA NO DIREITO PORTUGUÊS

O conceito de família tem sofrido uma considerável evolução ao longo dos tempos¹, tanto a nível sociológico, como jurídico, pelo que não podemos olhar para ele como uma realidade estática. Desde logo, houve uma alteração quanto à sua extensão, quanto ao exercício do poder e de autoridade no seu seio.²

Hoje, a família é considerada um dos pilares da organização da nossa sociedade, encontrando-se tutelada “*em numerosos instrumentos de direito internacional de proteção dos direitos fundamentais, desde logo pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 16º.), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (artigo 23º.) e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (artigo 10º.). Nestes instrumentos, a família é qualificada de «elemento natural e fundamental da sociedade» (artigo 16º., n.º 3, da DUDH, e 23º., n.º 1, do PIDCP) ou «núcleo elementar natural e fundamental da sociedade» (artigo 10º., n.º 1, do PIDESC)*”³. Também no n.º 1 do art. 33º. da CDFUE encontramos um princípio geral de proteção jurídica, económica e social de família e, no art. 7º do mesmo diploma, podemos encontrar uma proteção, não da família em si, “*mas da vida familiar, sendo que o «respeito da vida familiar» foi assumido pelo Tribunal de Justiça como «parte dos direitos fundamentais (...) reconhecidos pelo direito comunitário» antes mesmo da CDFUE ter sido proclamada*”⁴.

Todavia, não é só a nível internacional que se tutela a família. Também a nossa CRP consagra a sua proteção no artigo 67º, entendendo que “[a] família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”. Aqui, o legislador procurou garantir proteção a cada família, reconhecendo-a “*como realidade social objectiva, garantindo-a enquanto instituição jurídica necessária. Esta garantia institucional decorre da consideração da família como «elemento fundamental da sociedade» (nº 1), sendo, portanto, uma categoria existencial, um fenómeno da vida, e não uma criação*

¹ Para maiores desenvolvimentos quanto à evolução da família *vide* COELHO, FRANCISCO PEREIRA; OLIVEIRA, GUILHERME DE; com a colaboração de RAMOS, RUI MOURA RAMOS, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 4ª ed., 2008, Coimbra Editora, p. 99 e ss; e, SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Direito da Família e das Sucessões – Relatório sobre o programa, conteúdo e os métodos de ensino de tal disciplina*, 1999, Coimbra Editora, p. 13 e ss..

² CID, NUNO DE SALTER, *A Protecção da Casa de Morada de Família*, Coimbra, 1996, Almedina, p. 65.

³ SILVEIRA, ALESSANDRA; CANOTILHO, MARIANA, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, 2013, Almedina, p. 113.

⁴ *Ibidem*, p. 113.

jurídica.”⁵. Deste modo, deve-se entender que a preservação do direito da família cabe tanto ao Estado, como à própria sociedade⁶, ou seja, ambos se encontram impedidos de adotar comportamentos capazes de pôr em causa o instituto da família, quer provocando a desagregação familiar, quer provocando a sua destruição.

Apesar da importância que é dada ao instituto da família, a nossa CRP eximiu-se de contemplar uma definição. O que aliás demonstra a abrangência deste conceito que, nas palavras de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “*não tem de ser uniforme em todos os domínios jurídicos, podendo variar relativamente, de acordo com os objectivos jurídicos e as circunstâncias*”⁷.

Segundo PEREIRA COELHO e GUILHERME OLIVEIRA a noção jurídica de família encontra-se implícita no artigo 1576º do CC⁸, nos termos do qual, se “*considera «fontes das relações jurídicas familiares» o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção.*”⁹.¹⁰ Para estes autores, a proteção conferida pela CRP, “[t]rata-se (...), verdadeiramente, não de direitos da família, mas de direitos das pessoas na família, de direitos das pessoas dentro da família de que são membros”^{11,12}.

Por isso, apesar da família não ser dotada de personalidade jurídica, é merecedora da proteção do Estado, a quem cabe realizar as tarefas elencadas no nº 2 do artigo 67º da CRP. Assim, entre outras, cabe ao Estado “[p]romover a independência social e económica dos agregados familiares” (al. a)). Contudo, para garantir o cumprimento deste dever, é necessário assegurar outros direitos sociais constitucionalmente protegidos, como por

⁵ CANOTILHO, J. J. GOMES; MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, p. 856.

⁶ Este dever que impende sobre a sociedade, é um dever que cabe a todos os particulares. É, nas palavras de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, a “*eficácia directa dos direitos fundamentais nas relações entre privados*”, neste sentido vide CANOTILHO, J.J.G.; MOREIRA, V., ob. cit., p. 857.

⁷ *Ibidem*, ob. cit., p. 857.

⁸ MOTA PINTO considera que esta é “*a noção mais ampla de família para o nosso direito – a grande família, tradicionalmente concebida (...), por contraposição à pequena família ou família nuclear, constituída apenas por cônjuges e filhos, que modernamente tende a prevalecer*”, cfr. PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., 2005, Coimbra Editora, p. 163. Todavia, para efeitos da presente tese, apenas releva a pequena família.

⁹ COELHO, F. P.; OLIVEIRA, G., ob. cit., p. 31.

¹⁰ Porém, “[s]e o casamento e a adopção, como actos jurídicos, são, verdadeiramente, fontes das correspondentes relações jurídicas familiares, já o mesmo se não pode dizer do parentesco e da afinidade, que são, eles próprios, relações familiares, derivadas, respectivamente, da geração (ou de uma série de gerações) e da geração e do casamento”. Para mais desenvolvimentos quanto às relações familiares vide PEREIRA, F. P.; OLIVEIRA, G., ob. cit., p. 31ss. e 99 ss.

¹¹ PEREIRA, F. P.; OLIVEIRA, G., ob. cit., p. 33 (5).

¹² Também no direito brasileiro a família é vista como a base da sociedade, a qual necessita de especial proteção. Segundo o nº 4 do art. 226º da Constituição Federal, *entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*”.

exemplo, o direito à habitação, através de uma proteção especial da casa de morada de família dos cidadãos.

Mais uma vez, e apesar da importância que, como veremos *infra*, é dada à casa de morada de família, também quanto a este conceito não existe uma definição expressa.

Na visão de CAPELO DE SOUSA, a casa de morada de família é aquela “*que constitua a residência habitual principal do agregado familiar, ou seja, aquela residência, determinável caso por caso, que pela sua estabilidade e solidez seja a sede e o centro principal da maioria dos interesses, das tradições e das aspirações familiares em apreço*”¹³. No mesmo sentido, GUILHERME DE OLIVEIRA entende que “*a residência da família é, por assim dizer, a sua sede; é o lugar onde a família cumpre as suas funções relativamente aos cônjuges e aos seus filhos e onde assume os seus compromissos perante terceiros*”¹⁴.

Também PEREIRA COELHO entende “*que a “casa de morada de família” manterá esta qualificação se for e enquanto for a “residência da família”, fixada nos termos do art. 1673º*”¹⁵. Assim, a casa de morada de família só deixará de o ser se os cônjuges acordarem, expressa ou tacitamente, na alteração da sua residência ou se o tribunal fixar uma nova residência a requerimento de qualquer dos cônjuges. Também deixará de existir casa de morada de família, manifestamente, se os cônjuges resolverem separar-se e abandonarem um e outro a casa onde moravam”¹⁶.

Com a mesma interpretação, NUNO SALTER CID conclui que, “*para que possa considerar-se um determinado espaço físico como casa de morada de família, parece essencial, não só que este constitua ou tenha constituído a residência habitual principal do agregado familiar, mas também que um (pelo menos um) dos cônjuges seja titular de um direito que lhe confira – e à família por inerência – a possibilidade de utilização desse espaço físico para a morada de família*”¹⁷.

¹³ SOUSA, CAPELO DE, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. II, Coimbra Editora, p. 246.

¹⁴ OLIVEIRA, GUILHERME DE, *A Família*, p. 20, *apud*, CID, N. S., ob. cit., p. 31.

¹⁵ Nos termos do nº 1 deste artigo “[o]s cônjuges devem escolher de comum acordo a residência da família, atendendo, nomeadamente, às exigências da sua vida profissional e aos interesses dos filhos e procurando salvaguardar a unidade da vida familiar”.

¹⁶ *In Ac.* do STJ, de 10/05/1998, publicado na RLJ, ano de 123º, 1990, p. 366 e ss., com anotação de FRANCISCO PEREIRA COELHO, *apud*, COELHO, F. P.; OLIVEIRA, G., ob. cit., p. 390.

¹⁷ CID, N. S., ob. cit., p. 53-54.

Dito isto, podemos verificar que se encontra subjacente à ideia de casa de morada de família, a residência habitual¹⁸ da família, excluindo-se deste conceito todas as habitações secundárias, propriedade de um dos membros da família ou de ambos.

Ora, como veremos, a casa que constitui residência familiar encontra-se protegida no nosso ordenamento jurídico, constituindo ela própria “*um meio de proteger a família, um meio de procurar assegurar a sua estabilidade e unidade*”¹⁹. A título de exemplo, o nosso Código Civil determina que um dos cônjuges não pode, sem o consentimento do outro, praticar certos atos, nomeadamente, alienar, onerar e arrendar a casa de morada de família nos termos do nº 2 do artigo 1682º-A²⁰ e 1682º-B²¹, sendo “*anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o consentimento ou dos seus herdeiros*”²².

No entanto, importa notar que, não é só para efeitos de proteção jurídica que releva o conceito de casa de morada de família. Também, em termos processuais, é atribuída relevância à casa de morada de família, enquanto residência habitual, por exemplo, relevando para determinar a competência territorial do tribunal²³; para determinar a lei aplicável nas questões de direito internacional privado²⁴; e, para determinar o lugar da “*prestação debitória*”^{25, 26}.

Posto isto, é visível a importância que é dada ao instituto da família, tanto a nível nacional, como internacional. E, como atentaremos *infra*, cada vez mais, a casa de morada de família tem vindo a ser alvo de atenção por parte do legislador que lhe vem atribuindo uma proteção processual acrescida.

¹⁸ Nos termos do artigo 82º do CC, “[a] pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual”.

¹⁹ *Idem*, ob. cit., p. 67.

²⁰ “2. A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges.”

²¹ “Relativamente à casa de morada de família, carecem do consentimento de ambos os cônjuges: a) A resolução, a oposição à renovação ou a denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário; b) A renovação do arrendamento por mútuo consentimento; c) A cessão da posição de arrendatário; d) O subarrendamento ou o empréstimo, total ou parcial.”

²² Cfr. nº 1 do art. 1687º do Código Civil.

²³ Cfr. artigo 80º do CPC.

²⁴ Cfr. art. 32º CC.

²⁵ Cfr. arts. 772º, 774º, 775º e 1039º, todos do CC.

²⁶ Para um maior desenvolvimento nesta matéria ver PINTO, C. A. M., ob. cit., 261 e ss.

2. DA PENHORA

2.1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Com a ação executiva visa-se a reparação efetiva de um direito violado através da execução do património do devedor. Sendo que, neste processo, a penhora assume um papel fundamental.

Assim, podemos definir a penhora como o *ato executivo por excelência* que consiste na apreensão judicial de bens do executado, de forma, a satisfazer o credor (exequente) e demais credores titulares de uma garantia real sobre esses bens.²⁷ Afirmando-se como o “*ato judicial fundamental do processo de execução para pagamento de quantia certa, aquele em que é mais manifesto o exercício do poder coercitivo do tribunal*”²⁸. Como nos ensina LEBRE DE FREITAS como “[a]to de apreensão judicial, a penhora é uma manifestação de jus imperii e o primeiro ato pelo qual se efetiva a garantia da relação jurídica pecuniária”²⁹.

É através da transmissão dos direitos do executado que a penhora cumpre a sua finalidade. Porém, para que seja possível transmitir esses mesmos direitos, é necessário proceder “*à apreensão dos bens que constituem o objeto desses direitos, ao mesmo tempo paralisando ou suspendendo, na previsão dos atos executivos subsequentes, a afetação jurídica desses bens à realização de fins do executado, que fica conseqüentemente impedido de exercer plenamente os poderes que integram os direitos de que sobre eles é titular, e organizando a sua afetação específica à realização dos fins da execução*”.³⁰

Por outro lado, o ato de penhora também desencadeia uma série de efeitos jurídicos, desde logo, transfere para o tribunal os poderes de gozo do bem que se encontravam na esfera do executado, passando a ser exercidos através de um depositário nomeado pelo tribunal. Para além disso, todos os atos de disposição levados a cabo pelo executado perdem total eficácia, pelo que mesmo que este pratique atos de disposição ou de oneração, os mesmos nunca serão oponíveis à execução, exceto se a penhora for levantada³¹. Por fim, outro dos

²⁷ Neste sentido, vide JUSTO, ANTÓNIO SANTOS, *Direitos Reais*, 4ª ed., 2012, Coimbra Editora, p 492.

²⁸ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6ª ed., 2014, Coimbra Editora, p. 231.

²⁹ *Ibidem*, ob. cit., p. 300.

³⁰ *Ibidem*, ob. cit., p. 231.

³¹ “*Podendo embora aliená-los ou onerá-los, tais actos são ineficazes em relação ao credor exequente e aos credores preferenciais que venham reclamar o pagamento dos seus créditos. Através da penhora opera-se, portanto, a transmissão forçada da posse: o executado é como que desapossado dos direitos de que o tribunal irá dispor nas fases posteriores da execução. Já antes da Reforma da acção executiva entendia-se que, mesmo*

efeitos que se verificam com a penhora é que, o exequente adquire um direito de preferência³²³³ que lhe permite ser pago antes de um credor sem garantia real, nos termos do nº 1 do art. 822º do CC.³⁴

Contudo, se quanto aos efeitos jurídicos da penhora, a doutrina permanece unânime, o mesmo não se pode dizer, quanto à sua natureza jurídica.

Assim, para uma parte da doutrina³⁵, trata-se de um direito real de garantia limitado, porquanto o exequente goza de preferência³⁶ quanto aos credores que não detêm uma garantia real anterior; e, também, de sequela³⁷, o que lhe permite executar os bens penhorados mesmo que tenham sido transferidos para um terceiro. Como estas características podem ser encontradas nos direitos reais, fortalecem a ideia que, embora a penhora constitua um ato processual, estamos perante um direito real de garantia limitado.³⁸

Por outro lado, para TEIXEIRA DE SOUSA e ALMEIDA COSTA, nas palavras deste último, *em rigor, não se trata de uma garantia real, mas de um acto processual que visa criar a indisponibilidade dos bens adstritos à execução, mediante a produção dos mesmos efeitos substantivos das garantias reais: a preferência e a sequela*^{39, 40}.

nos casos especiais em que fosse o executado depositário dos bens penhorados (artigos 839º, nº 2), era possuidor em nome alheio”, vide SAMPAIO, J. M. GONÇALVES, A Acção Executiva e a problemática das Execuções Injustas, 2ª ed., 2008, Almedina, p. 203 (127). No mesmo sentido dispõe LEBRE DE FREITAS que “[o]s de disposição ou oneração dos bens penhorados comprometeriam, no entanto, a função da penhora se tivessem eficácia plena. Por isso, são inoponíveis à execução. Não se tratando de atos nulos, mas apenas relativamente ineficazes, eles readquirirão eficácia plena no caso de a penhora vir a ser levantada”, vide FREITAS, J. L., ob. cit., p. 303.

³² Porém, caso o executado seja declarado insolvente tal preferência cessa, nos termos do nº 3 do artigo 140º do CIRE que prescreve que “[n]a graduação de créditos não é atendida a preferência resultante de hipoteca judicial, nem a proveniente da penhora, mas as custas pagas pelo autor ou exequente constituem dívidas da massa insolvente”.

³³ “Assim, será pago antes de qualquer credor em penhora, arresto ou hipoteca judicial posterior”, vide FREITAS, J.L., ob. cit., p. 308 (15). Neste sentido vide BARBOSA, ANDREIA ISABEL DIAS, *A prestação e a constituição de garantias no procedimento e no processo tributário*, 2017, Almedina, p. 377.

³⁴ Neste sentido, *ibidem*, ob. cit., p. 300.

³⁵ Esta corrente privatística é defendida por REMÉDIO MARQUES, LEBRE FREITAS, SANTOS JUSTO, entre outros.

³⁶ Também denominada de prevalência, “consiste na prioridade dos direitos reais sobre os direitos de crédito e sobre os direitos reais constituídos posteriormente quando total ou parcialmente incompatíveis com o anterior”, vide JUSTO, A. S., ob. cit., p. 21-22.

³⁷ “Traduz-se em o direito real seguir a coisa que constitui o seu objecto”, vide JUSTO, A. S., ob. cit., p. 18.

³⁸ Neste sentido, vide JUSTO, A. S., ob. cit., p. 495-496; FREITAS, J. L., ob. cit., p. 307; MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Curso de Processo Executivo Comum à face do código revisto*, 2000, Almedina, p. 274-276.

³⁹ COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12ª ed. (3ª Reimpressão), 2014, Almedina, p. 983-984.

⁴⁰ Para um maior aprofundamento quanto a esta posição processualista, vide SOUSA, M. TEIXEIRA DE, *Acção Executiva Singular*, 1998, Lex, p. 251, *apud* JUSTO, A. S., ob. cit., p. 495-496.

Analisados os efeitos, o objeto e a natureza da penhora, apenas nos resta averiguar quais os meios pelos quais esta se extingue. Apesar da lei não dispor quanto à forma de extinção da penhora, deve-se aplicar, por analogia, as disposições referentes à extinção da hipoteca, quando estejam em causa bens imóveis ou móveis sujeitos a registo; e, as relativas à extinção do penhor, nos restantes móveis.⁴¹ Posto isto, nos termos dos art. 677º e 730º, ambos do CC, a penhora pode-se extinguir com o cumprimento da obrigação que fundamentou a penhora, por prescrição, pelo perecimento do bem penhorado, por renúncia do credor, pela restituição do bem empenhado ou na restituição do documento a que se refere o nº 1 do art. 699º do CC.

Assim, concluída a breve análise do instituto da penhora, passaremos de seguida, ao estudo dos bens suscetíveis de penhora e as suas limitações. Bem como, *a contrario*, analisaremos quais os bens considerados impenhoráveis para o nosso ordenamento jurídico.

2.2. BENS SUSCETÍVEIS DE PENHORA

A garantia geral das obrigações⁴² é, na sua maioria, constituída por todos os bens de valor pecuniário que integram o património do devedor, à exceção daqueles bens inalienáveis e que a lei declare impenhoráveis.⁴³ Contudo, tais bens não podem ser objetivamente indisponíveis, razão pela qual, não se pode penhorar bens de domínio público, nem bens inalienáveis de domínio privado.

Esta suscetibilidade dos bens do devedor, na sua maioria, poderem ser apreendidos e sujeitos ao processo de execução, a fim de satisfazer o direito do credor a uma prestação

⁴¹ Neste sentido *vide* JUSTO, A. S., ob. cit., p. 495.

⁴² Este princípio encontra-se disposto no nº 1 do artigo 601º do CC que prescreve que “[p]elo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios”. Sendo que, para além desta exceção também admite outras prescritas pela lei, nomeadamente, as impenhorabilidades. Neste sentido *vide* VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10ª ed., 2000, Almedina, p. 130, “a garantia traduz-se fundamentalmente na responsabilidade do seu património pelo cumprimento da obrigação e na consequente sujeição dos bens que o integram aos fins específicos da execução forçada. (...) Como os bens do devedor respondem igualmente perante todos os credores (comuns), independentemente da data, do montante da constituição do crédito ou da natureza da dívida, diz-se que o património do devedor é a garantia comum dos credores”.

⁴³ Neste sentido *vide* FREITAS, J. L., ob. cit., p. 232.

pecuniária, consagra a responsabilidade patrimonial.⁴⁴ Pelo que, em caso de incumprimento, servirá como fundamento para toda a execução por equivalente.⁴⁵

Segundo o n.º 1 do artigo 735.º do CPC, “*estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda*”.⁴⁶ Já o n.º 2 do mesmo artigo determina que “*nos casos especialmente previstos na lei, podem ser penhorados bens de terceiro, desde que a execução tenha sido movida contra ele*”.⁴⁷

Apenas em duas situações podem os bens de terceiro⁴⁸ ser objeto de execução. Desde logo, nos termos do n.º 2 do art. 54º do CPC, quando sobre esses bens recaia um direito real garante do crédito exequendo. Já a outra situação ocorre, quando tenha sido procedente a impugnação pauliana que constitua o terceiro na obrigação de restituir os bens ao credor, sendo que, nestes casos, é de aplicar por analogia o n.º 2.⁴⁹ No entanto, para que tais bens sejam suscetíveis de penhora, é imperativo que, o terceiro seja chamado ao processo executivo na qualidade de executado.⁵⁰ Assim, nos casos em que os bens dados em garantia pertençam a terceiro, o exequente pode, desde logo, sendo o bem suficiente, demandar somente o terceiro; ou, pode optar por propor a execução contra ambos, em litisconsórcio voluntário.⁵¹

Todavia, impõe-se limites à penhora dos bens do devedor. Deste modo, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 735º do CPC, “[a] *penhora limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução*”.⁵² Assim, quando

⁴⁴ Cfr. *ibidem*, ob. cit., p. 233-235.

⁴⁵ Vide SAMPAIO, J. M. G., ob. cit., p. 203 ss.

⁴⁶ Contudo, nem todos os bens são suscetíveis de serem penhorados, vide ponto 2.3.

⁴⁷ No mesmo sentido dispõe o artigo 818º do CC que prescreve que “[o] *direito de execução pode incidir sobre bens de terceiro, quando estejam vinculados à garantia do crédito ou quando sejam objecto de acto praticado em prejuízo do credor, que este haja precedentemente impugnado*”.

⁴⁸ “*Isto é, de pessoa diversa do devedor. Trata-se de terceiro perante a relação obrigacional, mas não de terceiro perante a execução, pois esta terá sempre de ser contra ela movida, sob pena de os seus bens não poderem ser penhorados*”, vide FREITAS, J. L., ob. cit., p. 235 (13).

⁴⁹ Neste sentido vide FERREIRA, FERNANDO AMÂNCIO, *Curso de processo de execução*, 2010, Almedina, apud, *ibidem*, ob. cit., p. 146.

⁵⁰ Neste sentido, vide RIBEIRO, VIRGÍNIO DA COSTA; REBELO, SÉRGIO, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, 2ª ed. 2016, Almedina, p. 262; FREITAS, J. L., ob. cit., p. 235; e, SAMPAIO, J.M.G., ob. cit., p. 227 e ss..

⁵¹ Cfr. FREITAS, J. L., ob. cit., p. 147. “*Pode ainda acontecer que, sendo o devedor proprietário pleno dos bens dados em garantia, estes estejam na posse de terceiro. Neste caso, o credor pode livremente escolher entre a propositura da execução só contra o devedor ou contra este e o possuidor, visto que em qualquer dos casos a penhora dos bens é possível (art. 54-4)*”, neste sentido vide *ibidem*, ob. cit., p. 148.

⁵² Constituindo a execução de bens em excesso um dos fundamentos de oposição à penhora, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 784º do CPC.

a dívida executada se encontre assegurada por uma garantia real, deve, nos termos do art. 752º do CPC, iniciar-se a penhora “*pelos bens sobre que incida a garantia e só pode recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução*”.⁵³

Da mesma forma, nos termos do nº 2 do art. 752º do CPC, quando a penhora recaía “*sobre quinhão em património autónomo ou direito sobre bem indiviso, (...) deve começar por esse quinhão ou direito quando, por se encontrarem penhorados noutras execuções todos os outros quinhões ou direitos, se possa realizar uma única venda de todo o património ou de todo o bem e tal se mostre conveniente para os fins da execução*”⁵⁴.

E, nos casos em que a execução seja movida contra um herdeiro do devedor, só podem ser penhorados os bens por ele recebidos do autor da herança. Isto porque, a “*herança constitui um património autónomo relativamente ao património dos herdeiros*”^{55, 56}.

Posto isto, o processo executivo inicia-se com a apresentação de um requerimento de execução, pelo exequente, no qual deve incluir as informações legais impostas pelo nº 1 do art. 724º do CPC. Sempre que possível, o exequente deve indicar os dados que conhece sobre “*o empregador do executado, as contas bancárias de que este seja titular e os bens que lhe pertençam, bem como os ónus e encargos que sobre eles incidam*” (al. i), do nº 1 do art. 724º do CPC). Caso pretenda, o exequente pode ainda indicar os bens que pretende ver penhorados. Todavia, o agente de execução não fica vinculado à penhora desses bens, devendo, no entanto, respeitar essa indicação. Tal só não acontecerá, se a penhora em causa violar uma norma legal imperativa, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da adequação da penhora, nos termos do nº 2 do art. 751º do CPC.

Como veremos de seguida, a casa de morada de família integra o elenco dos bens suscetíveis de penhora. No entanto, devido às consequências severas que acarretam para o agregado familiar do devedor, o legislador adotou algumas limitações à sua penhora.

⁵³ Neste sentido vide SAMPAIO, J.M.G, ob. cit., p. 226 e ss..

⁵⁴ *Ibidem*, p. 228.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 229.

⁵⁶ Nos termos do art. 2068º do CC “[a] herança responde pelas despesas com o funeral e sufrágios do seu autor, pelos encargos com a testamentaria, administração e liquidação do património hereditário, pelo pagamento das dívidas do falecido e pelo cumprimento dos legados”.

2.2.1. A ESPECIFICIDADE DA PENHORA DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

A casa de morada de família não integra o elenco de bens impenhoráveis⁵⁷, pelo que, constitui um bem sujeito a penhora.

Como refere PEREIRA COELHO e GUILHERME OLIVEIRA “no direito português actual – ao contrário do que se passava nos anos vinte e trinta, em que as leis⁵⁸ estabeleciam a impenhorabilidade do “casal de família” - a casa de morada de família não está protegida contra uma penhora.”⁵⁹

Contudo, o legislador, atendendo a importância que a casa de morada de família detém, consagrou algumas defesas quanto à sua penhora, ampliando o leque de intervenções do cônjuge do executado. Desde logo, a lei impõe restrições quanto aos atos de disposição de determinados bens ou direitos, visando, sobretudo, “impedir que um cônjuge com plena capacidade (...) para o exercício de direitos, possa, por si só, decidir e realizar aquilo que, de acordo com o esquema patrimonial escolhido, estipulável ou imperativamente aplicável, e/ou para salvaguarda da estabilidade e unidade da família, pressupõe o consentimento de ambos”⁶⁰.

Para SALTER CID “se os cônjuges são hoje ambos titulares, intérpretes e garantes do interesse familiar – que lhes incumbe prosseguir e salvaguardar –, natural é, portanto, que ambos sejam chamados a intervir sempre que esse interesse seja, ou possa vir a ser posto em causa, e isto tanto em sede de direito substantivo como processual”⁶¹.

Destarte, no processo executivo, o cônjuge do executado é sempre convocado quando a penhora incida sobre bem comum do casal. Mas, também o é, sempre que a penhora recaia sobre bem imóvel ou estabelecimento comercial que o executado não pode dispor livremente, ainda que incida sobre bem próprio do cônjuge executado.⁶² Posto isto, entre os bens que só podem ser alienados por ambos os cônjuges, encontra-se, como vimos *supra*, a casa de morada de família.

⁵⁷ Como veremos *infra* no ponto 2.3.

⁵⁸ Decreto nº 7033, de 16 de outubro de 1920, reformulado pelo Decreto nº 18551, de 3 de julho de 1930, que no seu artigo 19º dispunha que “[o] casal de família sendo inalienável, não é susceptível de penhora ou arresto”.

⁵⁹ COELHO, F.P.; OLIVEIRA, G., ob. cit., p. 390-391.

⁶⁰ CID, N.S., ob. cit., p. 246.

⁶¹ *Ibidem*, p. 249.

⁶² Neste sentido, vide FREITAS, J.L., ob. cit., p. 351.

Quando a penhora incida sobre bens comuns do casal, é facultado ao cônjuge do executado que, querendo, requeira no prazo de 20 dias a “*separação de bens ou junt[e] certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns*”, segundo o disposto no nº 1 do art. 740º do CPC. Nestes casos, deve a execução suspender-se até à partilha (nº 2).

Por sua vez, nos termos do nº 1 do art. 34º do CPC, incidindo a penhora sobre bens que, embora próprios, não possam ser dispostos livremente, “[d]evem ser propostas por ambos os cônjuges, ou por um deles com consentimento do outro, as ações de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, incluindo as ações que tenham por objeto, direta ou indiretamente, a casa de morada de família”. Assim sendo, na ação executiva, o cônjuge do executado deve ser sempre citado quando a penhora recaia sobre a casa de morada de família, ainda que, este bem seja bem próprio do cônjuge devedor.⁶³

Após a citação, é ainda permitido ao cônjuge do executado “*deduzir, no prazo de 20 dias, oposição à penhora e exercer, nas fases de execução posteriores à sua citação, todos os direitos que a lei processual confere ao executado*”^{64, 65}.

Em vista a uma maior proteção da casa de morada de família, o legislador, além de atribuir uma especial intervenção do cônjuge do executado, também estabeleceu exigências limitativas à penhora deste bem. Desde logo, pelo disposto nas als. a) e b) do nº 3 do art. 751º do CPC, entende-se que, só é possível a penhora do imóvel destinado a “*habitação própria permanente do executado*”, quando “[a] penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses, no caso de a dívida não exceder metade do valor da alçada do tribunal de 1ª. instância (...); [ou] não permita a satisfação integral do credor no prazo de 18 meses, no caso de a dívida exceder metade do valor da alçada do tribunal de 1ª. instância”.

Outra especificidade da penhora da casa de morada de família é que, nestes casos, a lei abre uma exceção quanto ao depositário do bem imóvel penhorado. A regra, nos termos do nº 1 do art. 756º do CPC, é de se constituir como depositário do bem o agente de execução ou pessoa por si designada, salvo se o exequente consentir que seja o executado. No entanto, segundo a al. a) do referido art., se “[o] bem penhorado constituir a casa de habitação efetiva

⁶³ Cfr. al. a) do nº 1 do art. 786º do CPC.

⁶⁴ Cfr. nº 1 do art. 787º do CPC.

⁶⁵ Neste sentido vide FREITAS, J.L., ob. cit., p.351- 354.

do executado, (...) é este o depositário”, independentemente do consentimento do exequente. Desta forma, apesar do legislador ter previsto a hipótese da penhora da casa de morada de família, procurou minimizar, ou pelo menos protelar, as consequências que possam advir para a estabilidade da família.

Além do que já foi dito, também de forma a diminuir as consequências sentidas pela família, o legislador adotou um sistema de suspensão da venda. Assim, se “o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do embargante, o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão proferida em 1ª instância sobre os embargos, quando tal venda seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável”⁶⁶. De igual forma, “[e]nquanto a sentença estiver pendente de recurso, se o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do executado, o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão definitiva, quando aquela seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável”^{67, 68}.

Por fim, de forma a proteger o património familiar, o legislador concedeu “ao cônjuge e aos parentes em linha reta do executado um especial direito de preferência, denominado direito de remissão^{69,70}(...), [evitando] a saída dos bens penhorados do âmbito da família do executado”⁷¹. No entanto, este direito de remissão goza de prazos muito curtos que variam mediante a modalidade de venda, nos termos do disposto no art. 843º do CPC.

Quando em causa esteja a penhora da casa de morada de família e se mostre, através de atestado médico, que a diligência poderá colocar em risco a vida da pessoa que se encontra no local, por razões de doença grave, o agente de execução deve proceder à suspensão das diligências executórias. Nestes casos, cabe ao juiz de execução decidir, num prazo de cinco dias, se mantém a execução suspensa ou se, por outro lado, deve ordenar o seu levantamento e a imediata prossecução dos autos.⁷²

⁶⁶ Cfr. nº 5 do art. 733º do CPC.

⁶⁷ Cfr. nº 4 do art. 704º do CPC e ainda, al. b) do nº 3 do art. 647º do CPC.

⁶⁸ Neste sentido, vide PINTO, R., ob. cit., p. 930-931.

⁶⁹ O CPC consagra nos arts. 842º e ss. o direito de remissão na venda executiva.

⁷⁰ O art. 845º do CPC, que contempla a ordem por que se defere o direito de remissão, prevê que “1- O direito de remissão pertence em primeiro lugar ao cônjuge, em segundo lugar aos descendentes e em terceiro lugar aos ascendentes do executado. 2- Concorrendo à remissão vários descendentes ou vários ascendentes, preferem os de grau mais próximo aos de grau mais remoto; em igualdade de grau, abre-se licitação entre os concorrentes e prefere-se o que oferecer maior preço. 3- Se o requerente da remissão não puder fazer logo a prova do casamento ou do parentesco, é concedido prazo razoável para a junção do respetivo documento”.

⁷¹ FREITAS, J.L., ob. cit., p. 385. Neste sentido vide Ac. do TRC, de 20.01.2009, proc. nº 877/2002.C1, disponível em www.dgsi.pt.

⁷² Tudo assim nos termos do disposto nos nºs 3 a 5 do art. 863º do CPC, por remissão do nº 6 do art. 861º do CPC.

Por último, nos termos do nº 6 do art. 861º do CPC, a lei ainda protege o executado nas situações em que, após a venda executiva, *“se suscitem sérias dificuldades no realojamento do executado, o agente de execução comunica antecipadamente o facto à câmara municipal e às entidades assistenciais competentes”*.

Posto isto, como pudemos observar, o legislador, apesar de não ter incluído a casa de morada de família no leque de bens impenhoráveis, procurou atribui-lhe uma maior proteção que aquela que confere aos demais imóveis penhorados.

Por conseguinte, partiremos para uma breve análise do direito à habitação, explicando o motivo pelo qual se entende que a penhora da casa de morada de família não viola este direito constitucional. Aproveitaremos ainda para proceder uma sucinta comparação com o ordenamento jurídico brasileiro que, como veremos, consagra a regra da impenhorabilidade deste bem.

2.2.2. A VISÃO CONSTITUCIONAL DA PENHORA DA CASA DE HABITAÇÃO – ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No nosso ordenamento jurídico, o direito à habitação é um direito fundamental consagrado no artigo 65º da CRP e encontra o seu fundamento à luz do princípio da dignidade da pessoa humana⁷³. Segundo este princípio, *“[t]odos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar”*.

Como tantos direitos sociais, o direito à habitação apresenta uma dupla natureza. Por um lado, numa vertente de direito negativo, trata-se de um direito de defesa, ou seja, o direito de não ser arbitrariamente privado de obter uma habitação. É com fundamento nesta vertente do direito negativo que se *“justificam medidas de protecção contra a privação da habitação (limites à penhora da morada de família, limites mais ou menos extensos aos despejos)”*⁷⁴. Por outro lado, enquanto direito social, o direito à habitação consiste no direito

⁷³ A nossa Constituição, no seu artigo 1º, define Portugal como sendo *“uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”*.

⁷⁴ Cfr. CANOTILHO, J.J.G.; MOREIRA, V., ob. cit., p. 834-835.

de obter uma habitação por arrendamento ou propriedade, exigindo a atuação do Estado a fim de aprovar medidas adequadas a realizar aquele objetivo.⁷⁵

Todavia, “[o] direito à habitação não é um direito que se sobreponha a qualquer outro, nomeadamente, o direito de propriedade⁷⁶”⁷⁷. Secundando GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA “[a] promoção da independência social e económica das famílias (n^a 2/a) depende da realização de outros direitos sociais, a começar pelo direito à habitação e pela proteção especial da «morada de família», mas não pode cancelar a execução por dívidas”⁷⁸. Prova disso, foi que “o legislador ordinário, não obstante estar ciente da importância desse direito não consagrou como referimos, a sua impenhorabilidade. Não se pode confundir direito à habitação com direito a ter casa própria”⁷⁹. Assim sendo, a proteção do direito à habitação e da família esgota-se no apoio que cumpre ao Estado garantir⁸⁰ e que se encontra disposto no n^o 2 do artigo 65^o da CRP.

Também JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS defendem que “o direito à habitação não se confunde com o direito de propriedade, mesmo na sua dimensão positiva enquanto direito à aquisição da propriedade.”⁸¹. E, inclusive, defendem que a penhora, *per si*, não priva o executado e a sua família de na casa habitarem.⁸²

Ainda assim, esta é uma questão bastante levada a discussão nos tribunais, uma vez que, a penhora da casa de morada de família é vista, no entendimento popular, como uma clara violação do direito à habitação.⁸³

⁷⁵ *Ibidem*, ob. cit., p. 835.

⁷⁶ Também o direito de propriedade é um direito constitucionalmente protegido pelo art. 62^o da CRP.

⁷⁷ Acórdão do STJ de 05/03/2015, processo n^o 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁸ CANOTILHO, J.J.G.; MOREIRA, V., ob. cit., p. 858.

⁷⁹ *In Ac.* do STJ, de 05/03/2015, processo n^o 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁰ “[M]ínimo de garantia” desse direito (ou seja, o de obter habitação própria ou de obter habitação por arrendamento “em condições compatíveis com os rendimentos das famílias”) é algo que se impõe como obrigação, não aos particulares, mas sim ao Estado”, vide *Ac.* do TC, de 24/11/1999, processo n^o 155/99, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

⁸¹ MIRANDA, JORGE; MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2010, Coimbra Editora, p. 665-666.

⁸² No mesmo sentido, vide *Ac.* do TC, de 24/11/1999, processo n^o 155/99, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

⁸³ Muitos foram os Acórdãos que versaram sobre este tema, no entanto, na sua maioria, perfilham o entendimento da Doutrina de que a penhora da casa de morada de família não constitui um direito à habitação. Nomeadamente, pelos *Ac.* do TRP, de 09.06.2005, processo n^o 0533348; do STJ, de 05/03/2015, processo n^o 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1; do TRG, de 07/05/2003, processo n^o 1267/06-1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Posição contrária, é a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Aqui, instituiu-se a impenhorabilidade da casa de habitação, com fundamento na proteção do direito à habitação e da dignidade da pessoa humana.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.009/90, de 2 de março, a casa de morada de família tornou-se um bem impenhorável, pelo que, não responde “*por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei*”⁸⁴.⁸⁵

Desta forma, diferentemente do que acontece no nosso ordenamento jurídico, tornou-se relativamente⁸⁶ impenhorável a casa de morada de família enquanto os cônjuges forem vivos e até que os filhos atinjam a maioridade, garantindo o mínimo de estabilidade e dignidade familiar.⁸⁷

Apesar de existir uma norma⁸⁸ no CPC brasileiro que dispõe que, para cumprimento das suas obrigações o devedor responde com todos os seus bens, o mesmo prevê a existência de exceções, dentro das quais se inclui a impenhorabilidade do *bem de família*.⁸⁹

No entanto, esta proteção não é absoluta, encontrando-se previsto no art. 3º da Lei um elenco de exceções à impenhorabilidade da casa de morada de família. Desde logo, quando a execução resulte por créditos dos trabalhadores, das pensões alimentícias, de impostos ou taxas relacionadas com o imóvel e, também, de créditos decorrentes do financiamento cedido pelas entidades bancárias destinado à construção ou aquisição do imóvel que é residência permanente, no limite dos créditos do respetivo contrato. Para além destes casos, encontra-se excluído do âmbito de aplicação desta Lei, “*aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da antiga moradia*”⁹⁰.

⁸⁴ Cfr. art. 1º da Lei nº 8.009/90.

⁸⁵ A proteção do bem de família apenas pode ser arguida para um dos imóveis dos executados, não havendo registo de qual o imóvel que constitui a habitação permanente, vale o de menor valor como casa de morada de família. Assim sendo, não é reconhecida a impenhorabilidade de um imóvel do devedor que se encontre desocupado.

⁸⁶ Porquanto em algumas exceções o bem de família pode ser penhorado para satisfação do crédito do exequente.

⁸⁷ Neste sentido *vide* AZEVEDO, ÁLVARO VILLAÇA, *Bem de família e a Lei 8.009/90*, 5ª edição, 2002, São Paulo, pág. 93.

⁸⁸ Cfr. art. 591º.

⁸⁹ No entanto, pode o executado se assim o entender conveniente dispor do *bem de família* para cumprimento de uma obrigação.

⁹⁰ Cfr. art. 4º da Lei.

Posto isto, o *bem de família* perdurará enquanto um dos cônjuges sobreviver ou se, mesmo após o falecimento dos cônjuges, os filhos ainda não forem maiores. Logo, após a morte dos cônjuges e a maioria dos filhos extingue-se o *bem de família*.

O legislador brasileiro entendeu que “[c]onstitui obrigação do Estado proteger a família. (...) [Pelo que,] não pode a Fazenda Pública, na sua fúria desenfreada de arrecadar impostos e de receber, a qualquer custo, as suas dívidas, causar desgraça a pequenos proprietários rurais, deixando-os sem teto e sem condições de sobrevivência, esquecendo-se de seu dever inalienável de dar proteção à família”⁹¹. Desta forma, através da impenhorabilidade da casa de morada de família, são asseguradas as condições mínimas de sobrevivência do executado.

Todavia, como podemos observar, apesar da sua considerável importância, a casa de morada de família encontra maior proteção no ordenamento jurídico brasileiro⁹².

Ora, embora a norma constitucional não obrigue o legislador a estabelecer a impenhorabilidade da casa de morada de família, por razões de proteção da integridade da vida familiar, impõe-se que o regime das penhorabilidades constante no nosso CPC seja revisto. Desta forma, buscando-se uma aproximação ao ordenamento jurídico brasileiro, onde existe uma verdadeira proteção deste bem. Já que, contrariamente ao que é perfilhado pela Doutrina e Jurisprudência, embora a penhora não impeça o executado e a sua família de residirem no imóvel, a sua venda, para satisfação do crédito do exequente, impedirá.

Pelo que, sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do nosso Estado de Direito, é necessário a adoção de medidas que garantam uma justiça social, e protejam as famílias. Ademais, como nos ensina GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “o

⁹¹ Vide Recurso Especial nº 6708, em 20.02.91, in Revista Jurídica 164, p. 37, apud, GONÇALVES, Carlos, *Impenhorabilidade do Bem de Família (Lei 8009/90 – Desconstituição das penhoras anteriores)*, 1992, Editora Síntese, p. 38-39.

⁹² Este nível de proteção conferido à casa de morada de família não se encontra apenas no direito brasileiro. No mesmo sentido, estatui a Lei grega nº 3869/2010, de 03.08. Pode ser caracterizada, “em breve súmula, pela seguinte nota essencial: possibilidade concedida ao credor de requerer ao tribunal que, no âmbito do processo de insolvência, a sua residência principal seja excluída da liquidação dos bens, podendo o tribunal deferir a pretensão, ainda que impondo condições”. No entanto, esse valor deve ser pago em prestações, por um período máximo de 20 anos, ao qual pode ser atribuído um período de carência. Devendo ser dada prioridade aos credores que sejam titulares de um direito de garantia sobre a casa de morada de família. Neste sentido vide MARTINS, António, *A protecção da casa de morada de família*, in Revista Julgar, nº 23, disponível em <http://julgar.pt/a-proteccao-da-casa-de-morada-de-familia/>.

direito à habitação é não apenas um direito individual, mas também um direito das famílias”⁹³.⁹⁴

Concluído este ponto, e após a análise que foi feita quanto aos bens suscetíveis de penhora, em especial, a penhora da casa de morada de família, não podemos dar por concluído o estudo da figura da penhora, sem analisar quais os bens considerados impenhoráveis para o nosso ordenamento jurídico.

2.3. BENS IMPENHORÁVEIS

Como vimos, a penhora funda-se na apreensão de um bem com vista a uma posterior transmissão, no entanto, como atentaremos, nem todos os bens são suscetíveis de penhora.

Estamos perante bens objetivamente indisponíveis quando a lei substantiva assim o imponha, porquanto, seria infrutífero permitir a apreensão de um bem que depois não pode ser transmitido⁹⁵. Por outro lado, quando os bens se encontrem sujeitos a uma norma que elimine ou restrinja os poderes de disposição, designam-se de bens subjetivamente indisponíveis⁹⁶. Por fim, quando no âmbito da disponibilidade das partes, estas estipulem que determinados bens são impenhoráveis, tratam-se de bens convencionalmente impenhoráveis.⁹⁷

Todavia, “[a] *impenhorabilidade não resulta apenas da indisponibilidade (objectiva ou subjectiva) de certos bens ou de convenções negociais que especificamente a estipulem. Resulta também da consideração de certos interesses gerais, de interesses vitais do executado ou de interesses de terceiro que o sistema jurídico entende deverem-se sobrepor aos do credor exequente*”⁹⁸.

⁹³ CANOTILHO, J.G.; MOREIRA, V., ob. cit., p. 835.

⁹⁴ Como veremos *infra*, o legislador, cada vez mais, tem vindo a reconhecer a importância do direito à habitação, impedindo o Estado de satisfazer o seu crédito através da venda executiva da casa de morada de família.

⁹⁵ A título de exemplo, não podem ser sujeitos a penhora os direitos a alimentos (artigo 2008º/2 CPC), o direito de uso e habitação (artigo 1488º CPC), o direito à sucessão de pessoa viva (art. 2028 CC), a posição do arrendatário de prédio para habitação (art. 1106 CC). Neste sentido *vide* FREITAS, J.L., ob. cit., p. 236-237; JUSTO, A.S., ob. cit., p. 493; e SAMPAIO, J.M.G., ob. cit., p. 205.

⁹⁶ Nomeadamente, quando a lei exija uma autorização para que a alienação possa ser realizada, como acontece com a alienação da casa de morada de família (art. 1682ºA). Neste sentido *vide* SAMPAIO, J.M.G., ob. cit., p. 205.

⁹⁷ Neste sentido *vide* FREITAS, J.L., ob. cit., p. 236 e ss..

⁹⁸ FREITAS, J. L., ob. cit., p. 246.

A impenhorabilidade resultante de lei adjetiva designa-se de *absoluta ou total*, quando, independentemente da dívida exequenda, os bens não podem ser na sua totalidade penhorados; diz-se *relativa*⁹⁹, quando apenas em determinadas circunstâncias ou para pagamento de certas dívidas se permite a penhora daqueles bens;¹⁰⁰ e, por fim, estamos perante uma impenhorabilidade *parcial* quando os bens apenas podem ser penhorados em certa medida.¹⁰¹

Assim, um bem é absolutamente impenhorável, por *razões de interesse geral*, quando essa apreensão respeite algum dos bens consagrados no art. 736º do CPC. Neste sentido, “*são absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial: a) as coisas ou direitos inalienáveis; b) os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas; c) os objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal; d) os objetos especialmente destinados ao exercício de culto público; e) os túmulos; f) os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e a tratamento de doentes; g) os animais de companhia*”.¹⁰²

Contudo, quando se trate de execução para pagamento de dívida com garantia real, “*os bens do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública*”, deixam de estar isentos de penhora.¹⁰³

Por “*razões de interesses vitais do executado*” consideram-se impenhoráveis aqueles “*bens que asseguram ao agregado familiar um mínimo de condições de vida*”¹⁰⁴, isto é, bens que são imprescindíveis para qualquer economia doméstica e que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado. Apenas excecionalmente podem ser objeto de penhora, nomeadamente, “*quando se trate de execução destinada ao pagamento do preço*

⁹⁹ Estes bens relativamente impenhoráveis não se confundem com os bens subsidiariamente penhoráveis, porquanto “*estes estão afectos a certas dívidas mas também podem responder por outras, em segundo lugar*”, vide PINTO, R., ob. cit., p. 504.

¹⁰⁰ Estas normas que fixam as impenhorabilidades absolutas e relativas são normas imperativas, pelo que não se encontram na disponibilidade do devedor. Neste sentido vide *ibidem*, ob. cit., p. 503.

¹⁰¹ Neste sentido vide FREITAS, J.L., ob. cit., p. 246.

¹⁰² Neste sentido vide *ibidem*, ob. cit., p. 247

¹⁰³ Cfr. nº 1 do art. 737º do CPC, que consagra os bens relativamente impenhoráveis.

¹⁰⁴ FREITAS, J.L., ob. cit., p. 248.

da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação”, conforme dispõe o n° 3 do art. 737° do CPC.

Pela mesma razão, são considerados impenhoráveis os bens que sejam *“indispensáveis ao exercício da profissão do executado”*¹⁰⁵. Assim, consideram-se relativamente impenhoráveis, nos termos do n° 2 do art. 737° do CPC, *“os instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado, salvo se: a) [o] executado os indicar para penhora; b) [a] execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação; c) [f]orem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial”*.

Por fim, também os bens que *“constituem uma parte do rendimento do seu trabalho por conta de outrem ou se reputam indispensáveis ao seu sustento”*¹⁰⁶, são considerados impenhoráveis. Assim, nos termos do n° 1 do art. 738° do CPC, *“[s]ão impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado”*. E, nas situações de *“penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior”* (n° 5).

Todavia, esta impenhorabilidade *“tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional”*¹⁰⁷. Ou seja, numa situação em que um executado aufera apenas rendimentos iguais ou inferiores ao salário mínimo nacional (seja através de salário, pensão ou rendimento de reinserção social), não podem esses rendimentos ser penhorados.

No entanto, depois de estabelecida a penhora que incide sobre os rendimentos do executado, a lei admite que este requeira a sua redução ou isenção. Após a apresentação do requerimento, e posterior contestação por parte do exequente, cabe ao juiz avaliar a situação económica do executado e as necessidades do seu agregado familiar. Havendo fundamento para tal, o juiz pode, excecionalmente, reduzir, por um período que considere razoável, a

¹⁰⁵ *Ibidem*, o. Cit., p. 248.

¹⁰⁶ *Ibidem*, ob. cit., p 249

¹⁰⁷ Cfr. n° 3 do art. 738° do CPC.

parte penhorável dos rendimentos ou até isentar de penhora esses bens, por um período não superior a 1 ano.¹⁰⁸¹⁰⁹

Ora, como podemos concluir, a regra é que, todos os bens de valor pecuniário que integram o património do devedor respondem pelas suas dívidas. Contudo, o CPC consagra um leque taxativo de bens que, devido à sua natureza, não podem ser penhorados. Através dos bens penhorados, visa-se satisfazer os interesses do credor. E, na maioria dos casos, o credor vê o seu crédito satisfeito através da venda executiva do bem. Razão pela qual, em seguida, versaremos sobre este instituto.

¹⁰⁸ Cfr. n° 6 do art. 738° do CPC.

¹⁰⁹ Neste sentido *vide* SAMPAIO, J.M.G., ob. cit., p. 209.

3. A VENDA EXECUTIVA

Após a penhora dos bens necessários para cobrir a quantia em dívida, pode o credor ver o seu crédito satisfeito “*pela entrega de dinheiro [art. 798º do CPC], pela adjudicação dos bens penhorados [art. 799º ss. do CPC]¹¹⁰, pela consignação dos seus rendimentos [art. 803º ss. do CPC] ou pelo produto da respetiva venda [art. 811º ss. do CPC]*”.¹¹¹¹¹²

Embora o legislador tenha previsto diversas formas de pagamento, no processo executivo é atribuída preferência ao “*o pagamento mediante entrega do produto da venda de bens penhorados*”¹¹³. Pelo que, a regra, é a promoção da “*venda dos bens penhorados para, com o produto nela apurado, se efetuar o pagamento da obrigação exequenda e das verificadas no apenso de verificação e graduação*”¹¹⁴.

Assim sendo, todos os bens sujeitos a penhora são, em regra, posteriormente sujeitos a venda executiva, de forma, a que o exequente seja ressarcido na medida do seu crédito.¹¹⁵

Todas as modalidades de venda dos bens penhorados encontram-se prescritas no nº 1 do artigo 811º do CPC. Assim, o nosso ordenamento jurídico admite a *venda mediante propostas em carta fechada* (al. a) do nº 1 do art. 811º e art. 816º ss.do CPC); a *venda em mercados regulamentados* (al. b) do nº 1 do art. 811º e art. 830º do CPC); a *venda direta a pessoas ou entidades que tenham direito a adquirir os bens* (al. c) do nº 1 do art. 811º e art. 831º do CPC); a *venda por negociação particular* (al. d) do nº 1 do art. 811º e arts. 834º e 835º do CPC); a *venda em estabelecimento de leilões* (al. e) do nº 1 do art. 811º e arts. 834º e 835º do CPC); a *venda em depósito público ou equiparado* (al. f) do nº 1 do art. 811º e 836º do CPC); e, por fim, a *venda em leilão eletrónico* (al. g) do nº 1 do art. 837º do CPC).

Antes de observarmos quais as modalidades de utilização preferencial, importa referir que, no processo executivo, o agente de execução assume o controlo da execução. Assim, nos termos do nº 1 do artigo 719º do CPC, “*cabe ao agente de execução efetuar*

¹¹⁰ Esta forma de pagamento articula-se com a modalidade de venda por propostas em carta fechada, *vide* FREITAS, J.L., ob. cit., p. 376.

¹¹¹ Cfr. nº 1 do artigo 795º do CPC.

¹¹² “*O executado pode também pagar voluntariamente, na totalidade ou em prestações (...) (arts. 795º, nº2 e 806ºss. nCPC) ou no quadro do acordo global (cf. arts. 795º nº 2 e 810º, nCPC).*” *vide* PINTO, R., ob. cit., p. 911.

¹¹³ *Ibidem*, ob. cit., p. 911.

¹¹⁴ FREITAS, J.L., ob. cit., p. 376.

¹¹⁵ Nos termos do nº 2 do art. 796º do CPC, “*credor reclamante só pode ser pago na execução pelos bens sobre que tiver garantia e conforme a graduação do seu crédito*”,

todas as diligências que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, nomeadamente, (...), penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos". Para além destas competências, também a venda passou a ser ordenada pelo agente de execução.¹¹⁶ Pelo que, nestes processos o *"juiz de execução mantém competências estritamente decisórias, não executivas"*.¹¹⁷

Posto isto, quando a lei não disponha em sentido diverso, depois de ouvidos o exequente, executado e demais credores com garantia dos bens a vender, cabe ao agente de execução decidir sobre a modalidade de venda.¹¹⁸ Desta forma, terá de decidir qual a modalidade da venda a aplicar, qual o valor base dos bens¹¹⁹ e se haverá lugar à formação de lotes¹²⁰. Após tomada a decisão, terá de a notificar ao exequente, executado e demais credores reclamantes com garantia sobre os bens a vender¹²¹. Estes, caso discordem com a decisão tomada, podem reclamar para o juiz, a quem caberá decidir sem possibilidade de recurso.¹²²

Todavia, a modalidade de venda geralmente é determinada pela lei. Assim, nos termos do nº 1 do artigo 837º do CPC, *"[e]xceto nos casos referidos nos artigos 830º e 831º, a venda de bens imóveis e de bens móveis penhorados é feita preferencialmente em leilão eletrónico, nos termos a definir por portaria¹²³ do membro do Governo responsável pela área de justiça"*. Se, por motivo justificado, o agente de execução entender que não se deve recorrer à modalidade da venda em leilão eletrónico, ou esta se frustrar, *"a venda por propostas em carta fechada constituirá a forma normal da venda executiva de bens imóveis"*

¹¹⁶ *"Distinguiu-se até à reforma da ação executiva, entre venda judicial e venda extrajudicial. Embora a venda seja sempre um ato executivo, pretendia a lei distinguir assim os casos em que esse ato tem lugar no próprio tribunal daqueles em que tem lugar fora do tribunal. Continua a venda por propostas em carta fechada a ser feita no tribunal, ainda que por vezes presidida pelo agente de execução, com ausência do juiz (arts. 800-3 e 829-2). Mas a distinção deixou de ser expressa. Deixou por outro lado, a venda de ter de ser, ordenada pelo juiz, como acontecia antes da reforma (ressalvados os casos da venda antecipada (...))"* vide FREITAS, J.L., ob. cit., p. 376; neste sentido, vide PINTO, R., ob. cit. p. 912-913.

¹¹⁷ PINTO, R., ob. cit., p. 911.

¹¹⁸ Cfr. nº 1 do art. 812º do CPC.

¹¹⁹ Nos termos do nº 3 do art. 812º do CPC, *"[o] valor base dos imóveis corresponde ao maior dos seguintes valores: a) Valor patrimonial tributário, nos termos de avaliação efetuada há menos de seis anos; b) Valor de mercado"*. Já no nº 4 do mesmo art. estabelece que *"[e]m relação aos bens não referidos no número anterior, o agente de execução fixa o seu valor de base de acordo com o valor de mercado"*.

¹²⁰ PINTO, R., ob. cit., p. 915; vide nº 1 do art. 812º do CPC.

¹²¹ Cfr. nº 6 do art. 812º do CPC.

¹²² Cfr. nº 7 do art. 812º do CPC.

¹²³ A Portaria que regulamenta os termos da venda em leilão eletrónico de bens penhorados, bem como vários aspetos das ações executivas cíveis é a Portaria nº 282/2013, de 29 de agosto.

e a venda em depósito público ou equiparado a forma normal da venda executiva de móveis (art. 764-1 e 836-1), constituindo as restantes formas excecionais”¹²⁴.

Por outro lado, quando o bem penhorado seja um direito que tenha por objeto um estabelecimento comercial de valor superior a 500 UC, nos termos do n° 1 do art. 829° do CPC, a venda deve ser realizada mediante proposta em carta fechada. LEBRE DE FREITAS entende que “*por analogia, quando esteja em causa um direito real respeitante a bem imóvel ou a estabelecimento comercial de valor superior a 500 UC*” também deve ser realizada a venda por proposta em carta fechada¹²⁵; “*nos outros casos (direitos reais menores sobre coisas móveis, quotas-partes em coisas móveis, direito ou expectativa de aquisição de coisa móvel ou direito de crédito), deve o agente de execução, também por analogia, poder escolher entre a venda por negociação particular e a venda em estabelecimento de leilão*”¹²⁶.

As restantes modalidades, por terem carácter excepcional, apenas têm lugar “*quando a lei as impõe (...); quando o exequente, executado ou um credor reclamante (...) proponha a venda em estabelecimento de leilão e não haja oposição dos restantes*¹²⁷ (...) ou quando todos estejam de acordo na venda por negociação particular (...); [e ainda,] *quando a lei concede ao agente de execução a opção entre mais de uma modalidade de venda*”¹²⁸¹²⁹.

Quando os bens apreendidos não se afigurem suficientes para o pagamento do credor, tais diligências devem ser efetuadas num prazo de 3 meses¹³⁰, “*sob pena de extinção da execução por pagamento parcial da dívida quando não se identifiquem mais bens (cf. art. 797° nCPC)*”¹³¹, a contar a partir do término do prazo estabelecido para a reclamação de créditos. Todavia, quando os bens se encontrem sujeitos a deterioração ou quando haja manifesto interesse na sua venda antecipada, pode o juiz autorizar a venda antecipada de bens, através da venda por negociação particular¹³². Nestes casos, nos termos do n° 3 do art. 814° do CPC, cabe ao depositário do bem efetuar a venda, ou quando seja o executado a exercer funções de depositário, cabe ao agente de execução.

¹²⁴ FREITAS, J.L., ob. cit., p. 377.

¹²⁵ Neste sentido, vide PINTO, R., ob. cit. p. 922.

¹²⁶ FREITAS, J.L., ob. cit., p. 377.

¹²⁷ Vide PINTO, R., ob. cit., p. 925-926.

¹²⁸ FREITAS, J.L., ob. cit., p. 377-379.

¹²⁹ Neste sentido vide PINTO, R., ob. cit., p. 923-925.

¹³⁰ Cfr. n° 1 do artigo 796° do CPC.

¹³¹ PINTO, R., ob. cit., p. 911.

¹³² Exceto nos casos de venda direta (art. 830° do CPC) e de venda em mercado regulamentado (art. 831° do CPC).

Concluída esta breve análise sobre o instituto da penhora e sobre as modalidades de venda executiva admitidas no nosso CPC, passaremos ao estudo da Lei 13/2016, de 23 de maio que, como veremos, impede a venda executiva da casa de morada de família.

4. O CASO ESPECIAL DA EXECUÇÃO FISCAL: A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 13/2016, DE 23 DE MAIO

O Projeto de Lei nº 87/XIII/1¹³³ deu início a um processo de alteração legislativa com vista à proteção da casa de morada de família no âmbito dos processos de execução fiscal. Até aqui, todos os bens que constam como penhoráveis e impenhoráveis no CPC, seriam, também eles, penhoráveis no âmbito das execuções fiscais.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 13/2016, de 23 de maio¹³⁴ que alterou o CPPT¹³⁵ e a LGT¹³⁶, a casa de habitação permanente passou a ter restrições quanto à sua venda judicial nos processos de execução fiscal.

Naquele projeto de Lei encontram-se expostos os motivos que levaram à sua elaboração, desde logo, *“com esta medida, pretende-se proteger um direito essencial dos cidadãos, com maior relevância social, no caso do direito à habitação, posto em causa quando, num processo de execução fiscal, a habitação é objeto de venda judicial por iniciativa do Estado, por vezes em razão de quantias irrisórias face ao valor do imóvel”*.

Essencialmente, visou-se proteger o direito fundamental consagrado na Constituição, como é, o direito à habitação. Como tal, impediu-se que o executado e a sua família se vissem privados da sua casa de morada de família, na maioria das vezes, por dívidas fiscais de valores baixíssimos.

Estas alterações introduzidas ao CPPT, versaram sobre os artigos 219^{o137}, 231^{o138} e 244^o, sendo que este último foi o único a sofrer uma alteração substancial, mantendo apenas o nº 1¹³⁹ do anterior corpo do artigo.

Da nova redação do artigo 244^o do CPPT, no seu nº 2, passa a constar que *“[n]ão há lugar à realização da venda do imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim.”*. Assim sendo, apesar da casa de morada de família do executado constituir

¹³³ Após votação e aprovação pela Assembleia da República, o mesmo foi promulgado pelo Presidente da República em 13/05/2016.

¹³⁴ Publicada em Diário da República nº 99/2016, Série I de 2016-05-23, páginas 1632-1633.

¹³⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/99, de 26 de outubro.

¹³⁶ Aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de dezembro.

¹³⁷ Na nova redação introduziu-se o nº 5 que dispõe que *“[a] penhora sobre o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente está sujeita às condições previstas no artigo 244.º”*.

¹³⁸ Na nova redação introduziu-se o nº 5 que prescreve que *“[a] penhora de imóveis pode também ser efetuada nos termos do Código de Processo Civil, com as especificidades previstas na presente lei.”*.

¹³⁹ *“A venda realiza-se após o termo do prazo de reclamação de créditos”*.

um bem suscetível de penhora, nos processos de execução fiscal, a AT¹⁴⁰ encontra-se impedida de promover a venda judicial desse imóvel.

Contudo, este impedimento à venda executiva não é absoluto. Desta forma, o legislador no seu n.º 3 e 6, apresentou exceções ao seu impedimento, nomeadamente, quando o “valor tributável [do imóvel] se enquadre, no momento da penhora, na taxa máxima prevista para a aquisição do prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, em sede de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis¹⁴¹”¹⁴², ou, quando o executado requeira que tal impedimento cesse¹⁴³.

Todavia, mesmo quando a venda seja permitida, o legislador estabelece que esta “só pode ocorrer um ano após o termo do prazo de pagamento voluntário da dívida mais antiga” (n.º 4 do art.244º do CPPT). Sendo que, nestes casos, “o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que a sua venda seja concretizada nos termos em que é legalmente admissível”.¹⁴⁴ Permitindo-se que este continue a realizar “pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização daquela venda”, nos termos do disposto no art. 4º da Lei 13/2016, de 23 de maio.

No entanto, o legislador não procurou apenas proteger o executado nestas situações. Destarte, para garantir o direito de crédito do Estado, estabeleceu que, “[d]urante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente”, o prazo de prescrição suspende-se¹⁴⁵ (al. d) do n.º 4 do art. 49º da LGT).

Assim, apesar do impedimento da venda judicial da casa de habitação permanente, o Estado não vê o seu direito de crédito diminuído. Já que, o legislador estabeleceu a

¹⁴⁰ Apenas as dívidas à AT se encontram abrangidas pela presente Lei, excluindo-se, portanto, a cobrança de créditos do Instituto da Segurança Social.

¹⁴¹ O valor atual situa-se nos € 574.323,00.

¹⁴² A justificação dada no projeto de Lei n.º 87/XIII/1.ª para que se exclua desta salvaguarda as habitações de elevado valor tributário é que se visa evitar situações em que os “contribuintes com elevado património se coloquem intencionalmente ao abrigo desta proteção, convertendo o seu património numa única residência de elevado valor.”.

¹⁴³ Esta renúncia por parte do devedor ao seu direito de não ver a sua casa de morada de família sujeita a venda judicial pode acontecer em situações em que este procura apresentar a sua casa de habitação permanente como garantia idónea a suspender a execução fiscal, porém sem esta estar acompanhada do requerimento previsto no n.º 6 do artigo 244º do CPPT, a AT nunca poderá ver a garantia prestada como uma garantia idónea que permita o Estado assegurar o seu crédito através da execução daquela garantia; Neste sentido, ver Ac. do STA, de 13/09/2017, processo n.º 0918/17, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁴ Cfr. art. 4º da Lei 13/2016, de 23 de maio.

¹⁴⁵ Questão que como se verá *infra* poderá levantar problemas a nível constitucional.

suspensão do prazo de prescrição, pelo mesmo período que durar o impedimento à venda executiva. Além disso, nada impede que o Estado se faça valer de outros bens do executado, para poder ver o seu crédito satisfeito.

Resumidamente, este regime jurídico visa proteger a casa de morada de família do executado que, se assim não fosse, por se encontrar penhorado, seria objeto de venda judicial para satisfação dos créditos do exequente.¹⁴⁶ Desta forma, evitando situações de despejos por dívidas fiscais. Pelo que, devido à sua importância, o legislador conferiu-lhe “*aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor*”¹⁴⁷.

Contudo, a proteção conferida por esta Lei, não se estende às situações em que haja concurso de credores. Aliás, nas execuções instauradas por credor hipotecário, muito dificilmente o Estado será ressarcido no valor do seu crédito, porquanto apenas as dívidas de IMI e de IMT se sobrepõem, por via dos privilégios creditórios¹⁴⁸, às dívidas dos credores garantidos por hipoteca.

Posto isto, como veremos, o âmbito de aplicação da presente Lei é bastante restrito. Sendo que, na maioria das execuções fiscais, não haverá impedimento à venda da casa de morada de família.

4.1. INTERPRETAÇÃO DA LEI À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE

Apesar das intenções e da motivação do legislador serem facilmente perceptíveis, o certo é que, a elaboração da presente lei careceu de clareza. Desta forma, motivando interpretações da lei que não nos parecem ser as mais corretas, provocando opiniões contrárias, quanto aos efeitos e âmbito da sua aplicação.

Numa primeira análise da lei facilmente ficamos com a perceção de que, quando a AT impulsiona a execução e penhora a casa de habitação do devedor, esta fica impedida de promover a venda judicial do bem para ver os seus créditos ressarcidos. Estendendo-se esse impedimento aos demais credores que venham ao processo executivo reclamar os seus créditos.

¹⁴⁶ Neste sentido, *vide* Ac. do TCA, de 27/04/2017, processo n° 663/16.5BELLE, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁷ Cfr. artigo 5° da Lei 13/2016, de 23 de maio.

¹⁴⁸ Para um maior esclarecimento sobre esta matéria, *vide* JUSTO, A.S., *ob. cit.*, p. 483 e ss.

Todavia, a ser assim, levantar-se-iam diversos problemas, quer a nível constitucional, quer a nível da própria legitimidade de o Estado dispor de um direito que não é seu.

Desta forma, outra tem sido a interpretação da Jurisprudência que entende que, “[a] aparente desarmonia do regime em causa criado pelo n.º 2 do art. 244º do CPPT só resulta da interpretação deste preceito, que forçosamente não pode ser literal, sendo manifesto que nada nos indica que o legislador tenha querido criar um entrave ao prosseguimento das ações executivas cíveis”¹⁴⁹.

Destarte, o legislador não pretendeu incluir, no âmbito da aplicação da lei, as situações em que há concurso de credores, ou seja, quando venham ao processo de execução fiscal outros credores reclamar créditos. Assim, esta impossibilidade de venda do imóvel penhorado não foi “estendida aos demais credores, pelo que à partida não se afigura razoável que se impeça um credor comum com uma penhora sobre aquele bem que foi reclamar o seu crédito numa execução fiscal de promover a sua venda para ver satisfeito o seu crédito.”¹⁵⁰ Logo, nestes casos a execução deve prosseguir nos termos normais, promovendo-se a venda judicial do imóvel e pagando-se aos credores na medida dos seus créditos e segundo a ordem de prioridades.¹⁵¹ Pelo que, a tutela da habitação do executado apenas se faz por sacrifício do Estado, e não, dos demais credores.

Se outro fosse o entendimento, ao estendermos o impedimento da venda judicial também ao credor reclamante, poríamos em causa o ressarcimento do seu crédito. Deste modo, estaríamos a afrontar os mais elementares princípios do processo executivo e os princípios constitucionais da proporcionalidade (nº 2 do artigo 18º CRP), da garantia do direito à propriedade privada (nº 1 do artigo 62º da CRP) e do próprio acesso à justiça (artigo 20º da CRP). Na medida em que, o credor reclamante ficaria “sujeito a uma intolerável compressão do exercício dos seus direitos, nomeadamente do seu direito à satisfação do seu crédito, indelevelmente ligado ao direito à propriedade privada, sendo que, por outro lado, sempre ficaria sujeito às vicissitudes próprias da suspensão da execução fiscal, determinada pelo impedimento legal à venda do imóvel, sem que, quanto a essas, tenha a possibilidade

¹⁴⁹ In Ac. do TRC, de 24/10/2017, proc. nº 249/13.6TBSPS-A.C1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁰ In Acórdão da Relação de Coimbra, de 24/10/2017, processo nº 249/13.6TBSPS-A.C1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵¹ Este também é o entendimento do Exmo. Sr. Juiz de Direito Jorge Lemos, segundo a conferência por si dirigida nas II Jornadas de Processo Executivo, promovidas pela Wolters Kluwer.

de, por via dos competentes mecanismos legais, promover ou requerer o prosseguimento”¹⁵².

Dito isto, nos termos do artigo 794º CPC, deve sustar-se o processo em que a penhora se efetuou em segundo lugar, desta forma, evitando que se adjudique o mesmo bem em processos diferentes. Devendo a liquidação fazer-se somente no processo em que os bens foram penhorados em primeiro lugar. Ou seja, imaginemos que a AT e uma instituição bancária são credores de um mesmo devedor, caso a AT impulsione a execução, deve o credor bancário reclamar os seus créditos na execução promovida pela AT. Para que aí o seu crédito seja reconhecido, graduado e, finalmente, pago.

Até este momento, a Jurisprudência recente encontra-se em concordância. As divergências apenas surgem quanto à resolução do entrave à venda. Uma parte da Jurisprudência¹⁵³ entende que, deve ser averiguado o estado da execução fiscal e, caso se mantenha o impedimento, deve a venda ser promovida no processo executivo cível. Para tal, deve a Fazenda Nacional ir ao processo comum reclamar créditos, de forma a que, também os seus direitos sejam devidamente acautelados. Distribuindo-se, posteriormente, os resultados da venda em conformidade com o que for determinado na graduação.

Outros¹⁵⁴, entendem que, tendo a primeira penhora do imóvel sido efetuada na execução fiscal não há dúvidas que o credor deve aí reclamar o seu crédito e ser pago pelo produto da venda do bem penhorado.

A solução para esta questão encontra-se no disposto no nº 2 do artigo 244º CPPT que tem de ser interpretado no sentido de que *“a Administração Fiscal não pode promover, nessa situação - penhora de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do executado ou do seu agregado familiar -, a venda desse bem, mas não impede que um credor que nesse processo tenha reclamado o seu crédito promova essa venda dado que se encontra em situação similar à prevista no art. 850º, nº 2, do C.P.Civil, normativo que deve ser aplicado com as adaptações necessárias. Tal interpretação reduz, pois, o âmbito de aplicação daquele preceito – 244º, nº 2, do CPPT – aos casos em que a Administração Fiscal seja o único credor interveniente no processo”*. Nesta ótica, a *“execução cível nunca poderá prosseguir enquanto a penhora anterior se mantiver*

¹⁵² In Ac. TRC, de 26/09/2017, processo nº 1420/16.4T8VIS-B.C1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵³ Que resulta da leitura do Ac. do TRC, de 26/09/2017, processo nº 1420/16.4T8VIS-B.C, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁴ Que resulta da leitura do Ac. do TRC, de 24/10/2017, processo nº 249/13.6TBSPS-A.C1, disponível em www.dgsi.pt.

*registada atenta a sua prevalência sobre as posteriores – art. 822º do C. Civil e o disposto no art. 794º nº 1, do C.P.C.- que não permite que o credor com penhora anterior reclame o seu crédito no processo onde foi efetuada a penhora posterior”.*¹⁵⁵ Assim sendo, a venda judicial do bem deve ser promovida na execução que procedeu à penhora do imóvel em primeiro lugar. Ainda que isso signifique que seja promovida na execução fiscal.

Posto isto, depois de analisadas as diferentes posições jurisprudenciais, percebemos que, ambas perfilham a ideia que quando haja concurso de credores, não há qualquer impedimento à venda. Apenas divergindo quanto ao processo em que a venda pode ser promovida. Por um lado, se deve ser sempre promovida na execução cível, ou, por outro, se deve ser promovida na execução que tiver realizado a penhora do imóvel em primeiro lugar, independentemente de ser na ação executiva fiscal ou cível.

Como vimos, o impedimento à venda não se coloca quando exista concurso de credores. Se não fosse este o entendimento, só restava aos credores reclamantes, a fim de reaverem o seu crédito, requerer que o executado fosse declarado insolvente. Pelo que, esta situação seria ainda mais gravosa e desvirtuosa para o devedor, que aquela que se visa acautelar com a presente lei.

Desta forma, podemos concluir que, na maioria dos casos, esta Lei não tem aplicabilidade, porquanto, raramente um devedor se encontra apenas em dívida para com a AT.

No entanto, a razão de estudo desta Lei, não se prende apenas com a necessidade de analisar o seu âmbito de aplicação e o seu objeto. Prende-se, sobretudo, com a necessidade de analisar a possível inconstitucionalidade em que incorre e a aproximação que é feita, por esta lei, entre a penhora e os meios coercivos indiretos. Pelo que, em seguida, iremos analisar esses aspetos.

4.2. O DESVIRTUAMENTO DA FIGURA DA PENHORA

Como vimos *supra*, a penhora tem como objetivo apreender previamente um conjunto de bens, através dos quais, o credor conseguirá ver o seu crédito satisfeito. E, apesar

¹⁵⁵ *Ibidem.*

de a venda não constituir o único meio de pagamento do credor, na maioria das vezes, é através dela que se atinge o fim último da execução.¹⁵⁶

Com a alteração legislativa a que *supra* se aludiu, a casa de morada de família, embora se mantenha como bem penhorável, fica impedida de ser objeto de venda executiva no âmbito das execuções fiscais. Desde logo, constituindo esta a finalidade da penhora, não se depreende como é que um bem suscetível de ser penhorado, não pode depois ser vendido judicialmente. Isto porque, a venda é uma consequência natural da penhora que, só por esta via, conseguirá cumprir a seu desígnio. Pelo que, com esta alteração, o legislador está a impedir o resultado natural da ação executiva.

Além de impedir a venda executiva da casa de morada de família, retirando a utilidade da penhora. Esta alteração legislativa também alterou o regime da suspensão da prescrição¹⁵⁷, determinando que, enquanto durar o impedimento, o prazo de prescrição encontrar-se-á suspenso (al. d) do n° 4 do art. 49° da LGT).

Deste modo, deixa de correr o prazo de prescrição de oito anos (n° 1 do art. 48° da LGT)¹⁵⁸, suspendendo-se *ad nutum*, isto é, enquanto se mantiver a impossibilidade de promover a venda do imóvel nas execuções instauradas pelo Estado.

*“Sendo o prazo de prescrição de duração indeterminada e não estando a administração fiscal impedida de penhorar outros bens do devedor – como salário, reforma, contas bancárias, automóvel, etc., pelos quais aliás, a penhora deve começar desde que o seu valor se mostre adequado ao montante do crédito do exequente (cfr. art. 219°, n° 1, do CPPT) –, a imposição aos contribuintes de uma obrigação que pode ser eterna afigura-se uma medida desproporcional à satisfação dos fins a que a proibição da venda visa prosseguir, e que são, impedir situações de desestruturação familiar e evitar que as famílias tenham de acorrer a situações de emergência social em consequência da venda forçada da habitação própria”¹⁵⁹.*¹⁶⁰

¹⁵⁶ FREITAS, J. L., ob. cit., p. 403.

¹⁵⁷ Como vimos *supra* no ponto 4.

¹⁵⁸ Neste sentido *vide* AMORIM, José de Campos; AZEVEDO, Patrícia Anjos; com co-coordenação de CARVALHO, Ana Sofia, *Códigos Anotados e Comentados – Lei Geral Tributária e Regime Arbitral Tributário*, 1ª ed., 2016, Ginocar Produções, p. 140 e ss..

¹⁵⁹ CARVALHO, J.H. Delgado de; com a colaboração de SOUSA, M. Teixeira de, *As alterações introduzidas pela Lei n° 13/2016, de 23/5, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e na Lei Geral Tributária e as suas repercussões no concurso de credores*, publicado no Blog do IPPC, em 11.07.2016, disponível em <https://blogippc.blogspot.pt/2016/07/as-alteracoes-introduzidas-pela-lei-n.html>, p. 10.

¹⁶⁰ Com esta alteração legislativa, a AT pode cobrar uma dívida de, por exemplo, € 150,00, ao fim de 30 anos, aos herdeiros ou sucessores na titularidade do imóvel, após o falecimento do anterior proprietário (devedor). Neste sentido, *ibidem*, p. 11.

Destarte, com a atribuição suspensiva *ad nutum*, o Estado continuará a garantir o seu crédito. No entanto, essa garantia será feita em detrimento da “*segurança jurídica e da certeza dos direitos, e, assim, [des]protegendo o interesse*”¹⁶¹ do executado. Isto porque, para além do executado desconhecer por quanto tempo se conservará a suspensão; ainda, caso a dívida não seja liquidada voluntariamente ou através da venda judicial de um outro bem do executado, continuar-se-ão a vencer juros *ad nutum*.

Por conseguinte, esta suspensão viola os princípios constitucionais consagrados no nº 2 do art. 266º da CRP, nos termos do qual “[o]s *órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé*”.¹⁶²

Assim, de forma a “*assegurar a observância do princípio da proporcionalidade no exercício das atribuições da administração fiscal para a prossecução do interesse público (...), há que entender que a suspensão do prazo de prescrição das dívidas fiscais se [deverá] limita[r] às situações em que não haja outros bens penhoráveis do devedor, (...) devendo a penhora começar pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito exequente*”¹⁶³. Caso contrário, o Estado será o único verdadeiro beneficiado com este regime, contrariando a “*ponderação de justiça*” que, nas palavras de MOTA PINTO, serve de “*fundamentação da prescrição*”¹⁶⁴.

Outra questão que requer a nossa atenção, é a permissão da penhora da casa de morada de família, que como não pode ser vendido, levará à suspensão da prescrição. Deste modo, utilizando a figura da penhora como meio coercivo indireto.

A razão de ser deste entendimento, prende-se com o facto de com a penhora da casa de morada de família se iniciar o período de suspensão da prescrição. Período que se protelará até que o impedimento deixe de existir, todavia, continuando a contar juros por tempo igualmente indeterminável. Desta forma, se o devedor não optar por permitir a venda executiva da sua casa de habitação permanente ou não liquidar, *per si*, a dívida em causa, irá sofrer consequências mais desvantajosas, do que sofreria através do cumprimento da obrigação a que está adstrito.

¹⁶¹ PINTO, C.A.M., ob. cit., p. 376.

¹⁶² Que também se encontram presentes no art. 55º da LGT e no art. 46º do CPPT.

¹⁶³ CARVALHO, J.H. D., ob. cit., p. 11.

¹⁶⁴ PINTO, C.A.M., ob. cit., p. 375.

PARA CALVÃO DA SILVA “*um meio indirecto de constrangimento (...) [destina-se] a induzir o devedor a cumprir a obrigação a que se encontra adstrito (...) visando exercer pressão sobre a sua vontade*”¹⁶⁵. Por este prisma, podemos entender que a penhora adota a função de um meio coercivo indireto, porquanto “*constitui uma forma de pressão ou cominação sobre a vontade do devedor, intimando-o e ameaçando-o a realizar a prestação que deve*”¹⁶⁶.

Desta forma, podemos caracterizar os meios coercivos indiretos, como “*a ameaça, a intimidação do devedor [in casu, conseguida através do ato da penhora], destinada a infundir-lhe receio e medo. Desde que a ameaça exista, ainda que de ordem puramente psicológica, haverá meio de coerção. Mas se a ameaça não for eficaz, se não prevenir o incumprimento, surgirá o elemento sanção [na qualidade de juros ad nutum] como característica do meio de pressão: o devedor rebelde que não se deixou intimidar pela ameaça coercitiva e se manteve inerte, relutante ou recalcitrante, sofre consequências sancionadoras do seu comportamento ilícito. (...). Induzindo o devedor a cumprir (...)*”, [prevenindo] a sua repetição (incumprimento)”¹⁶⁷.

Outra característica é a possibilidade de o devedor cumprir a sua obrigação, uma vez que, enquanto não for promovida a venda judicial ou o Estado não admitir o pagamento por outro meio, existe a possibilidade de extinguir a execução mediante liquidação da dívida.

Assim, esta penhora, que *ab initio* se sabe não poder prosseguir a sua finalidade natural, assume um carácter de meio coercivo indireto, exercendo quer uma função *ressarcidora* como *coercitiva*¹⁶⁸. O carácter assumido por estas funções resulta, desde logo, da garantia prestada ao Estado de que, enquanto vigorar o impedimento a dívida não prescreve. Para além disso, ainda lhe garante a compensação através dos juros moratórios que se continuarão a vencer por tempo indeterminado e que, neste caso, ainda servirão para pressionar o executado a liquidar a dívida ou a autorizar a venda do imóvel.

No nosso entender, a possibilidade de se suspender a prescrição por um período indeterminado e conseqüentemente se cumularem juros moratórios decorrentes do incumprimento, viola a certeza e a segurança do direito. Isto porque, numa situação em que

¹⁶⁵ SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 4ª ed., Almedina, 2007, p. 393-394.

¹⁶⁶ *Ibidem*, ob. cit., p. 394.

¹⁶⁷ *Ibidem*, ob. cit., p. 240.

¹⁶⁸ Neste ponto, assemelhando-se com a função coerciva privada da cláusula penal. Para um maior aprofundamento, *vide ibidem*, ob. cit., p. 247- 252.

o impedimento da venda executiva perdure por 30 anos, quando chegue ao processo um credor reclamar o seu crédito, esse impedimento, como vimos *supra*, é levantado. Ora, neste cenário, o executado não só verá a sua casa de morada de família ser objeto de venda executiva, como também será confrontado com uma dívida ao Estado muito superior àquela que existia no início da execução, resultante da cumulação de juros por 30 anos.

Posto isto, como podemos observar, com esta alteração legislativa, a penhora passa a assumir a função de meio coercivo indireto, pressionando o devedor a liquidar a quantia devida que, na maioria dos casos, é pequena, sob pena de se colocar numa posição muito pior que aquela em que se encontra.

Concluindo, esta alteração legislativa trouxe consigo, não só uma tentativa *falhada* de proteger a casa de habitação, como uma série de paradoxos quanto às suas verdadeiras intenções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente dissertação, propusemo-nos a analisar importância que é atribuída à casa de morada de família no nosso ordenamento jurídico. Comprometemo-nos ainda a estudar, de forma breve, a figura da penhora, sempre visando a proteção que é dada à casa de morada de família; e, a figura da venda executiva. Por fim, propusemo-nos a analisar a alteração legislativa introduzida pela Lei 13/2016, de 23 de 2016 e a interpretação que dela é feita à luz da jurisprudência recente.

Como podemos verificar, o legislador tem vindo a tomar medidas, de forma, a garantir uma maior proteção da casa de morada de família. Contudo, as respostas que vêm sendo dadas pelo poder político e legislativo não se afiguram adequadas para proteger este bem.

A crise profunda que se viveu no nosso país, serviu de fundamento às alterações introduzidas recentemente relativas à proteção da casa de morada de família. Isto mesmo, é demonstrado pela preocupação acrescida de salvaguardar o direito fundamental à habitação, que embora não seja um direito “*a ter casa própria*”¹⁶⁹, é um direito que protege a família enquanto núcleo. Desde logo, a Lei 13/2016, de 23 de maio foi pensada para combater a situação económico-financeira que as famílias portuguesas têm atravessado e que têm levado a uma *destruturação familiar*. Desta forma, procurando evitar situações em que as famílias sejam despejadas das suas casas por dívidas fiscais.

Contudo, do *supra* demonstrado, podemos concluir que a solução legal escolhida não conseguiu fazer face às preocupações que estiveram na base da sua elaboração. Permanecendo desprotegidos os agregados familiares que se encontram em situações de risco económico; e, por outro lado, beneficiando aqueles que, embora não se encontrem com dificuldades financeiras, ainda assim, veem a sua casa de habitação impedida de ser objeto de venda judicial quando incorram em dívidas fiscais.

Ademais, esta Lei raramente poderá ser aplicada, porquanto, na maioria dos casos, um devedor que se encontre em inadimplemento perante o Estado também se encontrará perante um outro credor. Além disso, mesmo que não se encontrem em dívida, a partir do momento em que é sujeito a penhora um bem sobre o qual incide um direito real de garantia, vencem-se antecipadamente todas as prestações. O que permitirá ao credor hipotecário

¹⁶⁹ In Acórdão do STJ, de 05/03/2015, processo nº 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

executar o bem. Isto porque, na maioria dos contratos de mútuo é aposta uma cláusula que prevê o vencimento antecipado das prestações nestas situações. Deste modo, como vimos, estando presente outro credor a reclamar os seus créditos, o impedimento da venda executiva deixa de se aplicar. Logo, esta alteração legislativa tem um alcance prático reduzido.

Dito isto, entendemos que o legislador deveria ter optado por medidas mais eficazes e menos controversas.

Desde logo, se o legislador tinha como finalidade proteger amplamente a casa de morada de família, poderia ter simplesmente consagrado impenhorabilidade desse bem, aproximando-se da opção legislativa adotada no ordenamento jurídico brasileiro. Excluindo, desta proteção, a casa de morada de família nas situações em que o crédito é garantido por hipoteca ou quando a dívida decorra da aquisição ou construção do bem.

Por outro lado, não querendo consagrar uma impenhorabilidade absoluta do bem, poderia ter estabelecido uma regra da impenhorabilidade do imóvel em função do valor da dívida fiscal, estabelecendo um valor-limite em que o bem passaria a ser penhorável.¹⁷⁰

Todavia, de forma a tutelar o interesse do credor, mas também a evitar situações de despejo e de devassa da vida privada do agregado familiar, deveria ser assegurado ao executado e ao seu agregado familiar, o direito de nela permanecerem como arrendatários, segundo as condições gerais de mercado.¹⁷¹

Posto isto, entendemos ser necessário repensar as opções legislativas tomadas, de forma, a encontrar uma medida que consiga salvaguardar a casa de morada de família e, conseqüentemente, proteger um direito de enorme relevância social, como é o, direito à habitação.

¹⁷⁰ Neste sentido, *vide* CARVALHO, J.H.D.; ob. cit., p. 4.

¹⁷¹ Neste sentido *vide* GONÇALVES, MARCO CARVALHO, *Responsabilidade Patrimonial dos Cônjuges e Penhora de Bens Comuns do Casal*, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/42750/1/Responsabilidade%20patrimonial%20dos%20c%C3%B4njuges%20e%20penhora%20de%20bens%20comuns%20do%20casal.pdf>, p. 16-18.

BIBLIOGRAFIA

AMORIM, JOSÉ DE CAMPOS; AZEVEDO, PATRÍCIA ANJOS; com co-coordenação de CARVALHO, ANA SOFIA; *Códigos Anotados e Comentados – Lei Geral Tributária e Regime Arbitral Tributário*, 1ª ed., 2016, Ginocar Produções;

AZEVEDO, ÁLVARO VILLAÇA, *Bem de família e a Lei 8.009/90*, 5ª edição, 2002, São Paulo;

BARBOSA, ANDREIA ISABEL DIAS, *A prestação e a constituição de garantias no procedimento e no processo tributário*, 2017, Almedina;

CANOTILHO, J. J. GOMES; MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª ed. revista, 2007, Coimbra Editora;

CARVALHO, J.H. Delgado de; com a colaboração de SOUSA, M. Teixeira de, *As alterações introduzidas pela Lei nº 13/2016, de 23/5, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e na Lei Geral Tributária e as suas repercussões no concurso de credores*, publicado no Blog do IPPC, em 11.07.2016, disponível em <https://blogippc.blogspot.pt/2016/07/as-alteracoes-introduzidas-pela-lei-n.html> . (ob. em 29.01.2018)

CID, NUNO DE SALTER, *A Proteção da Casa de Morada de Família*, Coimbra, 1996, Almedina;

COELHO, FRANCISCO PEREIRA; OLIVEIRA, GUILHERME DE; com a colaboração de RAMOS, RUI MOURA RAMOS, *Curso de Direito da Família*, vol. I, 4ª ed., 2008, Coimbra Editora;

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12ª ed. (3ª Reimpressão), 2014, Almedina;

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6ª ed., 2014;

GONÇALVES, Carlos, *Impenhorabilidade do Bem de Família (Lei 8009/90 – Desconstituição das penhoras anteriores)*, 1992, Editora Síntese;

GONÇALVES, Marco Carvalho, *Responsabilidade Patrimonial dos Cônjuges e Penhora de Bens Comuns do Casal*, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/42750/1/Responsabilidade%20patrimonial%20dos%20c%C3%B4njuges%20e%20penhora%20de%20bens%20comuns%20do%20casal.pdf>. (ob. em 29.01.2018)

JUSTO, ANTÓNIO SANTOS, *Direitos Reais*, 4ª ed., 2012, Coimbra Editora;

MARTINS, António, A protecção da casa de morada de família, in *Revista Julgar*, nº 23, disponível em <http://julgar.pt/a-proteccao-da-casa-de-morada-de-familia/>. (ob. em 29.01.2018)

MIRANDA, JORGE; MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2010, Coimbra Editora;

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., 2005, Coimbra Editora;

PINTO, RUI, *Manual da Execução e Despejo*, 1ª ed., 2013, Coimbra Editora;

RIBEIRO, VIRGÍNIO DA COSTA; REBELO, SÉRGIO, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, 2ª ed. 2016, Almedina;

SAMPAIO, J. M. GONÇALVES, *A Ação Executiva e a problemática das Execuções Injustas*, 2ª ed., 2008, Almedina;

SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 4ª ed., 2007 Almedina;

SILVEIRA, ALESSANDRA; CANOTILHO, MARIANA, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, 2013, Almedina;

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Direito da Família e das Sucessões – Relatório sobre o programa, conteúdo e os métodos de ensino de tal disciplina*, 1999, Coimbra Editora; e, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. II, Coimbra Editora;

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10ª ed., 2000, Almedina;

JURISPRUDÊNCIA

Ac. do TC, de 24/11/1999, processo nº 155/99, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Ac. do TCA, de 27/04/2017, processo nº 663/16.5BELLE, disponível em www.dgsi.pt

Ac. do TRC, de 20.01.2009, proc. nº 877/2002.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRC, de 26/09/2017, processo nº 1420/16.4T8VIS-B.C, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRC, de 24/10/2017, proc. nº 249/13.6TBSPS-A.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do TRG, de 07/05/2003, processo nº 1267/06-1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Ac. do TRP, de 09.06.2005, processo nº 0533348, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STA, de 13/09/2017, processo nº 0918/17, disponível em www.dgsi.pt.

Ac. do STJ, de 05/03/2015, processo nº 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.